



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 058/76

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 16 de MARÇO de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Altair Chagas*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*, *[Assinatura]*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1807 DE 1976

*Agz*  
*18/man*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 94

Lote: 50  
PL N.º 1807/1976

1

CAMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1827/1976

MENSAGEM N.º 058 DE 1976

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A

Red. F. 1807-B/16



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre gratificações na  
Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito (8) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

- I - Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);
- II - Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa (90) dias antes, e noventa (90) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de quinze (15) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º - A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a três (3) vezes o maior valor de referência a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de con



fiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a duas (2) vezes o maior valor de referência, de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - O Procurador Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença de vida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º - A despesa resultante da aplicação desta Lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em        de

de 1 976.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei



nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4º - Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º - Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º - O artigo 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Todos os salários supe-



riores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no "caput" deste artigo."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de abril de 1975;  
1549 da Independência e 879 da República.

*Ernesto Geisel*



MENSAGEM Nº 058

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de proposta fundamentada do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Brasília, em 10 de março de 1976.

A handwritten signature in cursive script, which appears to be "Ernesto Geisel".



Ofício nº 89

Brasília, 18 de fevereiro de 1976

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto sobre gratificações na Justiça Eleitoral, a fim de que Vossa Excelência, se com ele concordar, se digne determinar providências para sua conversão na medida legislativa adequada.

A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais, além de dois advogados, escolhidos pelo Presidente da República de listas tríplexes organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês.

Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas

A sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército ERNESTO GEISEL  
Digníssimo Presidente da República



por magistrados dos mais altos Tribunais do País e do Estado, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento.

Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, recebem, atualmente, Cr\$ 149,00 por sessão a que compareçam; os membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 106,00 por sessão, observado, em ambos os casos, o limite de 15 sessões por mês.

O anteprojeto sana as duas falhas antes apontadas. Torna a gratificação condizente com a importância dos Tribunais, e o faz sem nenhuma inovação, pois cinge-se a adotar critérios, bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal (Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 e Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971). Os aumentos futuros, por outro lado, serão automáticos, tal como ocorre com aqueles órgãos de deliberação coletiva tomados como paradigmas.

Também na primeira instância, a Justiça Eleitoral funciona com magistrados e escrivães da Justiça comum. E, da mesma forma, a União paga-lhes uma gratificação, nesse caso mensal.

Na lei eleitoral que inaugurou tal sistema (Decreto-lei nº 7.856, de 28.5.45), foram atribuídas gratificações de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente, aos Juizes e Escrivães Eleitorais, gratificações que correspondiam - considerando o maior salário-mínimo, então vigente, de Cr\$ 380,00 (Decreto-lei nº 5.977, de 10.11.43) - a cerca de três vezes tal valor para os Juizes, e de duas vezes para os Escrivães.

Com o passar do tempo, tais gratificações sofreram sucessivas reduções no seu valor real, de sorte que, atualmente, com o maior salário-mínimo fixado em Cr\$ 532,80, Juizes e Escrivães Eleitorais percebem, respectivamente, Cr\$ 430,00 e Cr\$ 192,00. A insignificância dos valores atuais dispensa comentários.

Nesse ponto, o anteprojeto pretende restabelecer a relação da referida primeira lei, de 1945, para que as gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais readquiram a primitiva expressão.



Saliento, finalmente, que o anteprojeto, atendendo à orientação assentada pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, tomou por base o valor de referência nele instituído, para fins que não os estritamente salariais, em substituição ao sa lário-mínimo.

Aproveito-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e elevado apreço.

XAVIER DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



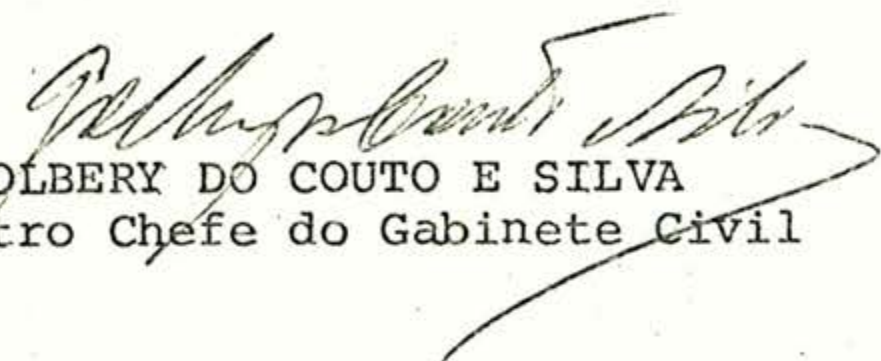
Aviso nº 057 -SUPAR/76.

Em 10 de março de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de proposta fundamentada do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ODULFO DOMINGUES  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 807/76, que "Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. ALTAIR CHAGAS

P A R E C E R

O Projeto nº 1 807/76, oriundo da Mensagem nº 058, de 1 976, do Poder Executivo, em boa hora atualiza os percentuais de gratificações na Justiça Eleitoral, em índices condizentes com a magnitude da tarefa que realizam seus membros.


Quero crer que o assunto receberá a unanimidade da ARENA e MDB, por constituir reivindicação defendida por todos.

O texto da Mensagem é escoreito e está acorde com os dispositivos constitucionais.

Recomendamos sua aprovação, inclusive no mérito, que entendo dividirmos com a Comissão de Serviço Público.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1 976.

  
ALTAIR CHAGAS  
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



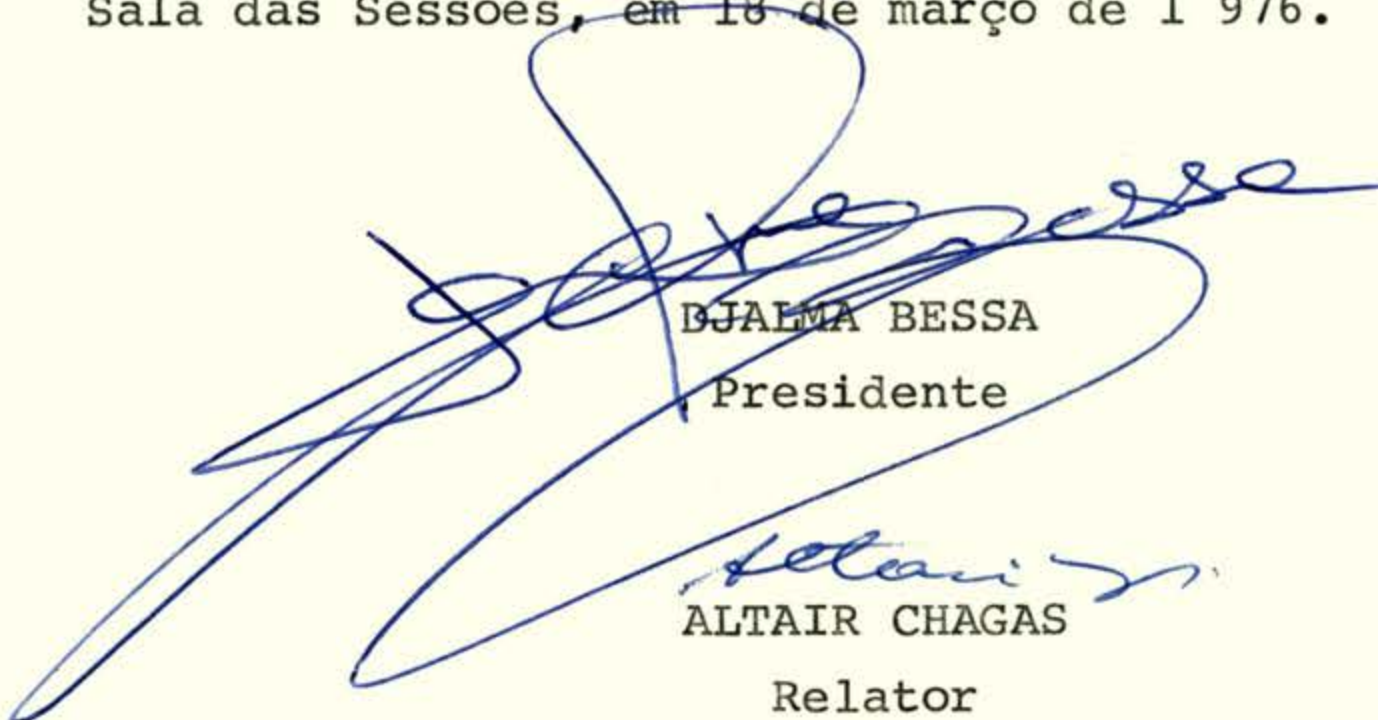
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 18/3/76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1807/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa, Presidente; Altair Chagas, Relator; Blota Júnior, Celso Barros, Claudino Sales, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, José Sally, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1976.

  
DJALMA BESSA  
Presidente

  
ALTAIR CHAGAS  
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 1.807/76  
( DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 058/76 )

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RAUL BERNARDO

RELATÓRIO

A Mensagem nº 058, de 10 de março de 1976, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

A criação da Justiça Eleitoral Privativa será da mais alta significação para a solução do problema político brasileiro, sendo flagrantes as deficiências da Justiça Eleitoral e os enormes prejuízos que esse Sistema acarreta para a Justiça comum.

Acumulam-se os encargos da Justiça comum, obrigada a desdobrar-se em setores diversos pela falta de uma estrutura específica para as funções eleitorais.

Além dos deveres constitucionais regulados no Código Eleitoral, e, entre outras, na Lei das Inelegibilidades, a Lei Orgânica dos Partidos impõe novas e importantes obrigações à Justiça Eleitoral, destacando-se o processo de filiação partidária, que deve ser organizado pelo sistema de fichas. Através dessa filiação, realizam-se as convenções para escolha de diretórios municipais e de can-



didatos a postos eletivos.

É necessário observar que a Constituição determina eleições gerais no País de dois em dois anos: num turno, o pleito para vereador, prefeito e vice ; no outro, a eleição para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual. Somente esta circunstância indica a necessidade da criação de uma estrutura própria para a Justiça Eleitoral, tanto mais se levamos em conta que o alistamento no País, sobretudo na área rural, é feito graças à boa vontade das prefeituras para com essa Justiça, mediante fornecimento de viatura e material humano para que possa cumprir sua missão.

Outro problema que se agrava diz respeito ao alistamento eleitoral que sofre solução de continuidade pela ausência de cartórios privativos. As folhas individuais de votação nem sempre estão atualizadas em virtude do rodízio entre titulares de cartórios privativos.

E a Justiça Eleitoral, com estrutura própria, será um extraordinário elemento para impulsionar o alistamento em todo o País, além de reunir condições de ensinar ao eleitor a maneira correta de votar com a cédula oficial, evitando dessa maneira o fantástico número de votos em branco.

A idéia da criação da Justiça Eleitoral Privativa vem recebendo maciço apoio de todo o País, não só de magistrados, como da imprensa e da classe política.

Há que rever e aperfeiçoar toda a legislação eleitoral do país, e a criação do organismo privativo para o processo eleitoral brasileiro.

Em o Ofício nº 89, de 18 de fevereiro de 1976, o Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, anexo a este projeto, esclarece bem a situação atual da Justiça Eleitoral, verbis:



"A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais, além de dois advogados, escolhidos pelo Presidente da República de listas tríplexes organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês.

Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas por magistrados dos mais altos Tribunais do País e dos Estados, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento."

A Emenda que ora submetemos à elevada consideração dos nobres pares, justifica-se plenamente e por si mesma.

As despesas com a aplicação da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios.

#### VOTO DO RELATOR

A matéria está tecnicamente bem versada e a competência é específica, nada a opor; nosso voto é pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS -4-



aprovação deste Projeto Nº 1.807, de 1976, sugerindo seja modificada a redação de seu art. 6º, incluindo artigos 7º e 8º, nos termos da emenda inclusa.

Sala da Comissão, em *24* de *março* de 1976

*Raul Bernardo*

Deputado RAUL BERNARDO

Relator



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.807/76

Dá nova redação ao art. 6º do Projeto, acrescentando artigos 7º e 8º, conforme seguem:

"Art. 6º As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

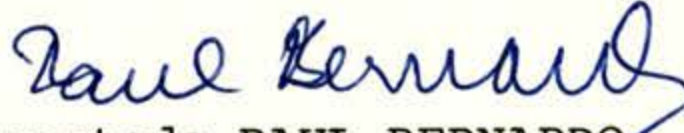
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

O caráter nitidamente remuneratório da lei proposta insere-a no conjunto de atos legislativos que fixaram (Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 23) ou virão a fixar, sempre com efeitos pecuniários contados desde 1º de março de 1976, os vencimentos e vantagens dos servidores civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

A emenda objetiva, portanto, em simetria com tais atos legislativos, a assegurar a percepção, desde a mesma data, das gratificações de que trata o Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976

  
Deputado RAUL BERNARDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.807/76

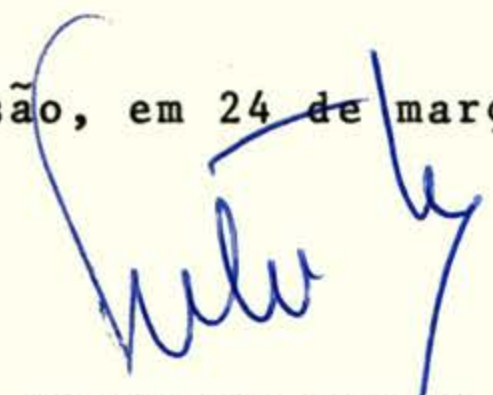
(MENS. Nº 58/76)


PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 24 de março de 1976, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Raul Bernardo, favorável, com Emenda, ao Projeto nº 1.807/76. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre - Presidente, Raul Bernardo - Relator, Fernando Coelho - Vice-Presidente, Geraldo Guedes, Ary Kffuri, Ivahir Garcia, Vasco Neto, Paulo Ferraz, Antonio Pontes, Jonas Carlos, Gamaliel Galvão, Adhemar Santillo, Wanderley Mariz e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976

  
DEPUTADO FREITAS NOBRE  
- Presidente -

  
DEPUTADO RAUL BERNARDO  
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.807/76

E M E N D A

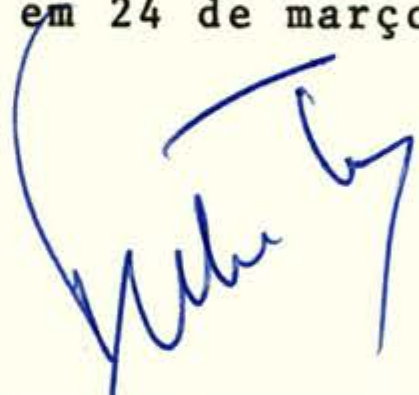
Dá nova redação ao art. 6º do Projeto, acrescentado artigos 7º e 8º, conforme seguem:

"Art. 6º - As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.


Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976



DEPUTADO FREITAS NOBRE  
- Presidente -



DEPUTADO RAUL BERNARDO  
- Relator -





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1 807, DE 1 976,  
que dispõe sobre gratificações na  
Justiça Eleitoral.

Mensagem nº 058/76 do Poder Executivo

RELATOR : Deputado ATHIÉ JORGE COURY

#### RELATÓRIO

Com fulcro no art. 51 da Constituição, o Exmo. Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de proposta fundamentada do Ministro Presidente do Tribu-nal Superior Eleitoral, o presente projeto de lei, que "dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Na justificação da iniciativa, o Presidente XAVIER DE ALBUQUERQUE lembra que, não contando a Justiça Eleitoral com magistrados próprios, é integrada por Ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Federais, além de dois Advogados escolhidos pelo Presidente da República em listas triplíces, organizadas pelo Supremo Tribunal Fede-ral ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Que todos esses integrantes dos Tribunais Eleitorais exercem seus mandatos pelo prazo mínimo de dois anos e máximo de quatro, oportunidade em que acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, quando se trata de Advogados.

Como retribuição pelos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, recebem gratificação da presença, por sessão a que compareçam.



Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral percebem, atualmente, Cr\$ 149,00 e os membros dos Tribunais Regionais Cr\$ 106,00, por sessão, a que compareçam, até o limite máximo de quinze por mês.

Informa o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE que essas gratificações em várias épocas deixaram de ser atualizadas, eis que, não recebendo os componentes dos Tribunais Eleitorais vencimentos nessa qualidade, ficaram esquecidos aos ensejos de elaboração das leis de aumento.

Cinge-se a proposição a aditar critérios, bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal : Lei nº 5 708, de 4 de outubro de 1 971 e Decreto- nº 69 382, de 19 de outubro de 1 971.

Na primeira instância, atua a Justiça Eleitoral com magistrados e escrivães da Justiça comum, que recebem da União gratificação mensal.

E arremata o Ministro Presidente dos Tribunal Superior Eleitoral :

" Saliento, finalmente, que o anteprojeto, atendendo à orientação assentada pela Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1 975, tomou por base o valor de referência nela instituído, para fins que não os estritamente salariais, em substituição ao Salário-Mínimo ".

A iniciativa do Poder Executivo em exame foi distribuído a esta e às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

É o relatório.

V O T O            D O            R E L A T O R

Consoante estabelece o art. 1º do projeto, a gratificação de presepça dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passará a ser calculada



com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6 205, de 29-IV-75 :

- I - Tribunal Superior Eleitoral : 80 % ;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais : 65 % .

A gratificação mensal dos Juizes Eleitorais passará a corresponder a três vezes o maior valor de referência. E o dos Escrivães a duas vezes.

O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais vierem a funcionar.

Prevê expressamente, o art. 4º, que as despesas com a aplicação da lei conseqüente serão atendidas com recursos próprios do orçamento.

Por várias vezes já nos manifestáramos a respeito da inexpressividade da gratificação de quantos atuam nos Tribunais Eleitorais.

Entendemos, pois, mais do que oportuno, o procedimento ora em estudo, que propõe condigna retribuição por serviço tão relevante.

Referentemente ao aspecto que particularmente nos incumbe opinar, obedientes à determinação contida no § 7º, do art. 28, do Regimento Interno, nada encontramos no projeto que desaconselhasse nosso acolhimento.

Nessas condições, pela aprovação da propositura governamental devem votar, à unanimidade, ~~em~~ os doutos componentes deste órgão técnico.

Sala da Comissão, em

  
ATHIE JORGE COURY - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O  
(PROJETO DE LEI Nº 1.807/76)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 24 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.807/76 (Mensagem nº 058/76), do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Athiê Coury.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Nogueira da Gama, Presidente, Athiê Coury e Carlos Alberto Oliveira, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Antônio José, Emanuel Waisman, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, João Menezes, Dias Menezes, João Castelo, João Vargas, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, Temístocles Teixeira, José Ribamar Machado, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Pedro Faria, Roberto Carvalho e Ruy Codo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976

*Nogueira da Gama*  
Deputado NOGUEIRA DA GAMA  
Presidente

*Athiê Coury*  
Deputado ATHIÊ COURY  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.807-A, de 1976

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 058/76



Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.807, de 1976, a que se refererem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.807, de 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 058/76

### **Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito (8) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);

II — Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa (90) dias antes, e noventa (90) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de quinze (15) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2.º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a três (3) vezes o maior valor de referência a que se refere o artigo 1.º

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a duas (2) vezes o maior valor de referência, de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.





Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no “caput” deste artigo.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **Ernesto Geisel.**

#### MENSAGEM N.º 058, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de proposta fundamentada do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral”.

Brasília, em 10 de março de 1976. — **Ernesto Geisel.**  
Ofício n.º 89

Brasília, 18 de fevereiro de 1976

A sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército Ernesto Geisel  
Digníssimo Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto sobre gratificações na Justiça Eleitoral, a fim de que Vossa Excelência, se com ele concordar, se digne determinar providências para sua conversão na medida legislativa adequada.

A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais, além de dois advogados, escolhidos pelo Presidente da República de listas triplas organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Elei-



ral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês.

Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas por magistrados dos mais altos Tribunais do País e dos Estados, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento.

Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, recebem, atualmente, Cr\$ 149,00 por sessão a que compareçam; os membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 106,00 por sessão, observado, em ambos os casos, o limite de 15 sessões por mês.

O anteprojeto sana as duas falhas antes apontadas. Torna a gratificação condizente com a importância dos Tribunais, e o faz sem nenhuma inovação, pois cinge-se a adotar critérios, bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal (Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971 e Decreto n.º 69.382, de 19 de outubro de 1971). Os aumentos futuros, por outro lado, serão automáticos, tal como ocorre com aqueles órgãos de deliberação coletiva tomados como paradigmas.

Também na primeira instância, a Justiça Eleitoral funciona com magistrados e escrivães da Justiça comum. E, da mesma forma, a União paga-lhes uma gratificação, nesse caso, mensal.

Na lei eleitoral que inaugurou tal sistema (Decreto-lei n.º 7.856, de 28-5-45), foram atribuídas gratificações de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente, aos Juízes e Escrivães Eleitorais, gratificações que correspondiam — considerado o maior salário mínimo, então vigente, de Cr\$ 380,00 (Decreto-lei n.º 5.977, de 10-11-43) — a cerca de três vezes tal valor para os Juízes, e de duas vezes para os Escrivães.

Com o passar do tempo, tais gratificações sofreram sucessivas reduções no seu valor real, de sorte que, atualmente, com o maior salário mínimo fixado em Cr\$ 532,80, Juízes e Escrivães Eleitorais percebem, respectivamente, Cr\$ 430,00 e Cr\$ 192,00. A insignificância dos valores atuais dispensa comentários.

Nesse ponto, o anteprojeto pretende restabelecer a relação da referida primeira lei, de 1945, para que as gratificações mensais dos Juízes e Escrivães Eleitorais readquiram a primitiva expressão.

Saliento, finalmente, que o anteprojeto, atendendo à orientação assentada pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, tomou por base o valor de referência nele instituído, para fins que não os estritamente salariais, em substituição ao salário mínimo.

Aproveito-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e elevado apreço. — **Xavier de Albuquerque**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Nota. Em 29. 3. 76*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 807-A/1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 807-B/1976



Dispõe sobre gratificações na  
Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

- I - Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);
- II - Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes, e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º - A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a 3 (três) vezes o maior valor de referência a que se refere o Art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - As atividades de Escrivão E leitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência, de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º - A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezados as frações de cruzeiro.

Art. 6º - As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 29 de março de 1976.

Presidente

Relator

*[Assinaturas manuscritas]*



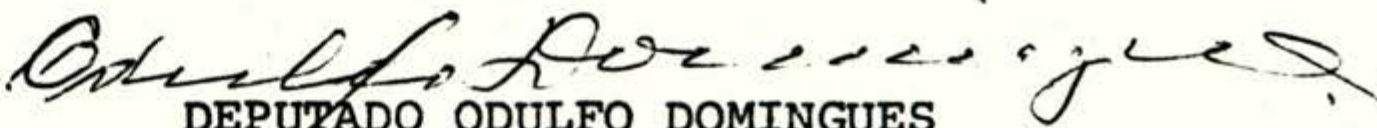
Brasília, 31 de março de 1976.

Nº 00034  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1 807-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1 807-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
DEPUTADO ODULFO DOMINGUES  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Tronca a emenda da  
de S. Publico e o projeto;  
a redacao pl. Em 26.3.76*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.807-A, de 1976

(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 058/76

**Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 1.807, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito (8) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);

II — Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa (90) dias antes, e noventa (90) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de quinze (15) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2.º A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a três (3) vezes o maior valor de referência a que se refere o artigo 1.º

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a duas (2) vezes o maior valor de referência, de que trata o artigo 1.º



Art. 3.º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, terão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4.º A despesa resultante da aplicação desta Lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5.º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1976.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

**Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1.º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo.

I — os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares n.ºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV — o salário-base e os benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.



§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicam, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no “caput” deste artigo.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de abril de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **Ernesto Geisel**.

#### MENSAGEM N.º 058, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de proposta fundamentada do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral”.

Brasília, em 10 de março de 1976. — **Ernesto Geisel**.  
Ofício n.º 89

Brasília, 18 de fevereiro de 1976

A sua Excelência o Senhor  
General-de-Exército Ernesto Geisel  
Digníssimo Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto sobre gratificações na Justiça Eleitoral, a fim de que Vossa Excelência, se com ele concordar, se digne determinar providências para sua conversão na medida legislativa adequada.

A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais, além de dois advogados,



designados pelo Presidente da República de listas triplas organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês.

Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas por magistrados dos mais altos Tribunais do País e dos Estados, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento.

Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, recebem, atualmente, Cr\$ 149,00 por sessão a que compareçam; os membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 106,00 por sessão, observado, em ambos os casos, o limite de 15 sessões por mês.

O anteprojeto sana as duas falhas antes apontadas. Torna a gratificação condizente com a importância dos Tribunais, e o faz sem nenhuma inovação, pois cinge-se a adotar critérios, bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal (Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971 e Decreto n.º 69.382, de 19 de outubro de 1971). Os aumentos futuros, por outro lado, serão automáticos, tal como ocorre com aqueles órgãos de deliberação coletiva tomados como paradigmas.

Também na primeira instância, a Justiça Eleitoral funciona com magistrados e escrivães da Justiça comum. E, da mesma forma, a União paga-lhes uma gratificação, nesse caso, mensal.

Na lei eleitoral que inaugurou tal sistema (Decreto-lei n.º 7.856, de 28-5-45), foram atribuídas gratificações de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente, aos Juizes e Escrivães Eleitorais, gratificações que correspondiam — considerado o maior salário mínimo, então vigente, de Cr\$ 380,00 (Decreto-lei n.º 5.977, de 10-11-43) — a cerca de três vezes tal valor para os Juizes, e de duas vezes para os Escrivães.

Com o passar do tempo, tais gratificações sofreram sucessivas reduções no seu valor real, de sorte que, atualmente, com o maior salário mínimo fixado em Cr\$ 532,80, Juizes e Escrivães Eleitorais percebem, respectivamente, Cr\$ 430,00 e Cr\$ 192,00. A insignificância dos valores atuais dispensa comentários.

Nesse ponto, o anteprojeto pretende restabelecer a relação da referida primeira lei, de 1945, para que as gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais readquiram a primitiva expressão.

Saliento, finalmente, que o anteprojeto, atendendo à orientação assentada pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, tomou por base o valor de referência nele instituído, para fins que não os estritamente salariais, em substituição ao salário mínimo.

Caixa: 94

Lote: 50

PL N.º 1807/1976

34



Aproveito-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e elevado apreço a **Xavier de Albuquerque**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 1.807/76, oriundo da Mensagem n.º 58, de 1976, do Poder Executivo, em boa hora atualiza os percentuais de gratificações na Justiça Eleitoral, em índices condizentes com a magnitude da tarefa que realizam seus membros.

Quero crer que o assunto receberá a unanimidade da ARENA e MDB, por constituir reivindicação defendida por todos.

O texto da mensagem é escoreito e está acorde com os dispositivos constitucionais.

Recomendamos sua aprovação, inclusive no mérito, que entendido dividirmos com a Comissão de Serviço Público.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1976. — **Altair Chagas**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 18-3-76, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1.807/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa, Presidente; Altair Chagas, Relator; Blota Júnior, Celso Barros, Claudino Sales, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, José Sally, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

### I — Relatório

A Mensagem n.º 58, de 10 de março de 1976, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

A criação da Justiça Eleitoral Privativa será da mais alta significação para a solução do problema político brasileiro, sendo flagrantes as deficiências da Justiça Eleitoral e os enormes prejuízos que esse sistema acarreta para a Justiça comum.

Acumulam-se os encargos da Justiça comum, obrigada a desdobrar-se em setores diversos pela falta de uma estrutura específica para as funções eleitorais.

Além dos deveres constitucionais regulados no Código Eleitoral, e, entre outras, na Lei das Inelegibilidades, a Lei Orgânica dos Partidos impõe novas e importantes obrigações à Justiça Eleitoral, destacando-se o processo de filiação partidária, que deve ser orga-



feito pelo sistema de fichas. Através dessa filiação, realizam-se convenções para escolha de diretórios municipais e de candidatos a postos eletivos.

É necessário observar que a Constituição determina eleições gerais no País de dois em dois anos: num turno, o pleito para vereador, prefeito e vice; no outro, a eleição para governador, vice-governador, senador, deputados federal e estadual. Somente esta circunstância indica a necessidade da criação de uma estrutura própria para a Justiça Eleitoral, tanto mais se levamos em conta que o alistamento no País, sobretudo na área rural, é feito graças à boa vontade das prefeituras para com essa Justiça, mediante fornecimento de viatura e material humano para que possa cumprir sua missão.

Outro problema que se agrava diz respeito ao alistamento eleitoral que sofre solução de continuidade pela ausência de cartórios privativos. As folhas individuais de votação nem sempre estão atualizadas em virtude do rodízio entre titulares de cartórios privativos.

E a Justiça Eleitoral, com estrutura própria, será um extraordinário elemento para impulsionar o alistamento em todo o País, além de reunir condições de ensinar ao eleitor a maneira correta de votar com a cédula oficial, evitando dessa maneira o fantástico número de votos em branco.

A idéia da criação da Justiça Eleitoral Privativa vem recebendo maciço apoio de todo o País, não só de magistrados, como da imprensa e da classe política.

Há que rever e aperfeiçoar toda a legislação eleitoral do país, e a criação do organismo privativo para o processo eleitoral brasileiro.

Em o Ofício n.º 89, de 18 de fevereiro de 1976, o Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, anexo a este projeto, esclarece bem a situação atual da Justiça Eleitoral, **verbis**:

“A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais, além de dois advogados, escolhidos pelo Presidente da República de listas tríplexes organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês.

Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas por magistrados dos mais altos Tribunais do País e dos Estados, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os

Caixa: 94

Lote: 50  
PL N° 1807/1976

35



membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento.”

A emenda que ora submetemos à elevada consideração dos nobres pares, justifica-se plenamente e por si mesma.

As despesas com a aplicação da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios.

## II — Voto do Relator

A matéria está tecnicamente bem versada e a competência é específica, nada a opor; nosso voto é pela **aprovação** deste Projeto n.º 1.807, de 1976, sugerindo seja modificada a redação de seu art. 6.º, incluindo artigos 7.º e 8.º, nos termos da emenda inclusa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976. — **Raul Bernardo**, Relator.

### EMENDA DO RELATOR

Dá nova redação ao art. 6.º do projeto, acrescentando artigos 7.º e 8.º, conforme seguem:

“Art. 6.º As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.”

### Justificação

O caráter nitidamente remuneratório da lei proposta insere-a no conjunto de atos legislativos que fixaram (Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, art. 23) ou virão a fixar, sempre com efeitos pecuniários contados desde 1.º de março de 1976, os vencimentos e vantagens dos servidores civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

A emenda objetiva, portanto, em simetria com tais atos legislativos, a assegurar a percepção, desde a mesma data, das gratificações de que trata o Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976. — **Raul Bernardo**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 24 de março de 1976, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Raul Bernardo, favorável, com emenda, ao Projeto n.º 1.807/76. Compareceram os Senhores Deputados Freitas Nobre, Presidente; Raul Bernardo, Relator; Fernando Coelho, Vice-Presidente; Geraldo Guedes, Ary Kffuri, Ivahir Garcia, Vasco Neto, Paulo Ferraz, Antonio Pontes, Jonas Carlos, Gamaliel Galvão, Adhemar Santillo, Wanderley Mariz e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976. — **Freitas Nobre**, Presidente — **Raul Bernardo**, Relator.



### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 6.º do Projeto, acrescentado arts. 7.º e 8.º, conforme seguem:

“Art. 6.º As gratificações concedidas por esta Lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976. — **Freitas Nobre**, Presidente — **Raul Bernardo**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

Com fulcro no art. 51 da Constituição, o Ex.º Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de proposta fundamentada do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o presente projeto de lei, que “dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral”.

Na justificação da iniciativa, o Presidente Xavier de Albuquerque lembra que, não contando a Justiça Eleitoral com magistrados próprios, é integrada por Ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais, além de dois Advogados escolhidos pelo Presidente da República em listas tripliques, organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Que todos esses integrantes dos Tribunais Eleitorais exercem seus mandatos pelo prazo mínimo de dois anos e máximo de quatro, oportunidade em que acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, quando se trata de Advogados.

Como retribuição pelos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, recebem gratificação da presença, por sessão a que compareçam.

Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral percebem, atualmente, Cr\$ 149,00 e os membros dos Tribunais Regionais Cr\$ 106,00, por sessão, a que compareçam, até o limite máximo de quinze por mês.

Informa o Ministro Xavier de Albuquerque que essas gratificações em várias épocas deixaram de ser atualizadas, eis que, não recebendo os componentes dos Tribunais Eleitorais vencimentos nessa qualidade, ficaram esquecidos aos ensejos de elaboração das leis de aumento.

Cinge-se a proposição a aditar critérios, bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal: Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971 e Decreto n.º 69.382, de 19 de outubro de 1971.

Na primeira instância, atua a Justiça Eleitoral com magistrados e escrivães da Justiça comum, que recebem da União gratificação mensal.



E arremata o Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

“Saliento, finalmente, que o anteprojeto, atendendo a orientação assentada pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, tomou por base o valor de referência nela instituído, para fins que não os estritamente salariais, em substituição ao Salário Mínimo.”

A iniciativa do Poder Executivo em exame foi distribuída a esta e às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Consoante estabelece o art. 1.º do projeto, a gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passará a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei n.º 6.205, de 29-4-75:

I — Tribunal Superior Eleitoral: 80%;

II — Tribunais Regionais Eleitorais: 65%.

A gratificação mensal dos Juizes Eleitorais passará a corresponder a três vezes o maior valor de referência. E o dos Escrivães a duas vezes.

O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais vierem a funcionar.

Prevê expressamente, o art. 4.º, que as despesas com a aplicação da lei conseqüente serão atendidas com recursos próprios, do orçamento.

Por várias vezes já nos manifestáramos a respeito da inexpressividade da gratificação de quantos atuam nos Tribunais Eleitorais.

Entendemos, pois, mais do que oportuno, o procedimento ora em estudo que propõe condigna retribuição por serviço tão relevante.

Referentemente ao aspecto que particularmente nos incumbe opinar, obedientes à determinação contida no § 7.º, do art. 28, do Regimento Interno, nada encontramos no projeto que desaconselhasse nosso acolhimento.

Nessas condições, pela aprovação da propositura governamental devem votar, à unanimidade, os doutos componentes deste órgão técnico.

Sala da Comissão, — Athiê Jorge Coury, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 24 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.807/76 (Mensagem n.º 58/76), do Poder Executivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Athiê Coury.



— 10 —

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Nogueira da Gama, Presidente; Athiê Coury e Carlos Alberto Oliveira, Vice-Presidentes; Adriano Valente, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, Antônio José, Emmanoel Waismann, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, João Menezes, Dias Menezes, João Castelo, João Vargas, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, Temístocles Teixeira, José Ribamar Machado, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Pedro Faria, Roberto Carvalho e Ruy Côdo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1976. — Nogueira da Gama, Presidente — Athiê Coury, Relator.

Caixa: 94

Lote: 50  
PL N° 1807/1976  
37



Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I - Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);

II - Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes, e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º - A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a 3 (três) vezes o maior valor de referência a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo único - As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência, de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º - A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º - As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de março de 1976.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º

1.807

de 19 76

AUTOR

PODER EXECUTIVO  
(Mensagem nº 58/76)

EMENTA

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

ANDAMENTO

AVISO Nº 57-SUPAR/76 (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finan-  
ças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

16.03.76

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.03.76, pag. 0939, col. 01

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.03.76

Distribuído ao relator, Dep. ALTAIR CHAGAS.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

17.03.76

Distribuído ao relator, Dep. ATHÉ COURY.

DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

18.03.76

Distribuído ao relator, Dep. RAUL BERNARDO.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.03.76

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ALTAIR CHAGAS, pela constituçiona-  
lidade e, no mérito, pela aprovação.

DCN

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

VIDE VERSO ....



COMISSÃO DE FINANÇAS

24.03.76 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ATHIÊ COURY.  
DCN

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

24.03.76 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RAUL BERNARDO, com emenda.  
DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.03.76 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.  
(PL. 1.807-A/76) DCN 25.03.76, pag. 1328, col.02

PLENÁRIO

26.03.76 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Dib Cherem e Aldo Fagundes.  
Encerrada a discussão.  
Encaminhamento da votação pelos Dep. Parsifal Barroso e Celso Barros.  
Em votação a emenda da Comissão de Serviço Público: APROVADA.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final. DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.03.76 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSE RIBAMAR MACHADO.  
DCN

PLENÁRIO

29.03.76 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 1.807-B/76) DCN

21.3.76 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

00034

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 5 MAI 1976 002307

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Sm/ Nº 16j

Em 30 de abril de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº 1.807-B, de 1976, na Câmara dos Deputados e 13, de 1976, no Senado) que "dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in cursive script, reading "Lourival Baptista".

Senador LOURIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

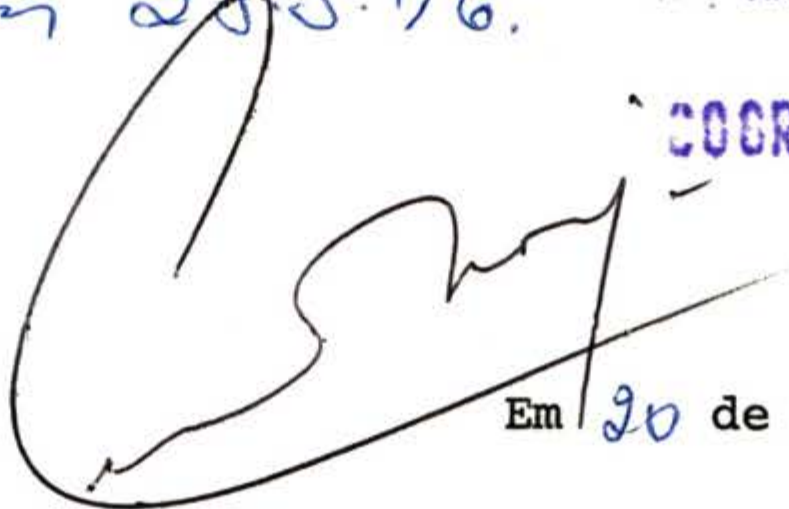
CAMARA DOS DEPUTADOS

27 MAI 1976 002793

Requer. do. Em 28.5.76.

COORD. DE COMUNICAÇÕES

sm/ Nº 228



Em 20 de maio de 1976



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 27/5/76



1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/



*Sancionou*  
*Em 12 maio 76*  
*Aguiar*

Dispõe sobre gratificação dos Juízes Eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

- I - Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);
- II - Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes, e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º - A gratificação mensal de Juízes Eleitorais passa a corresponder a 3 (três) vezes o maior valor de referência a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo único - As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência, de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.



2.

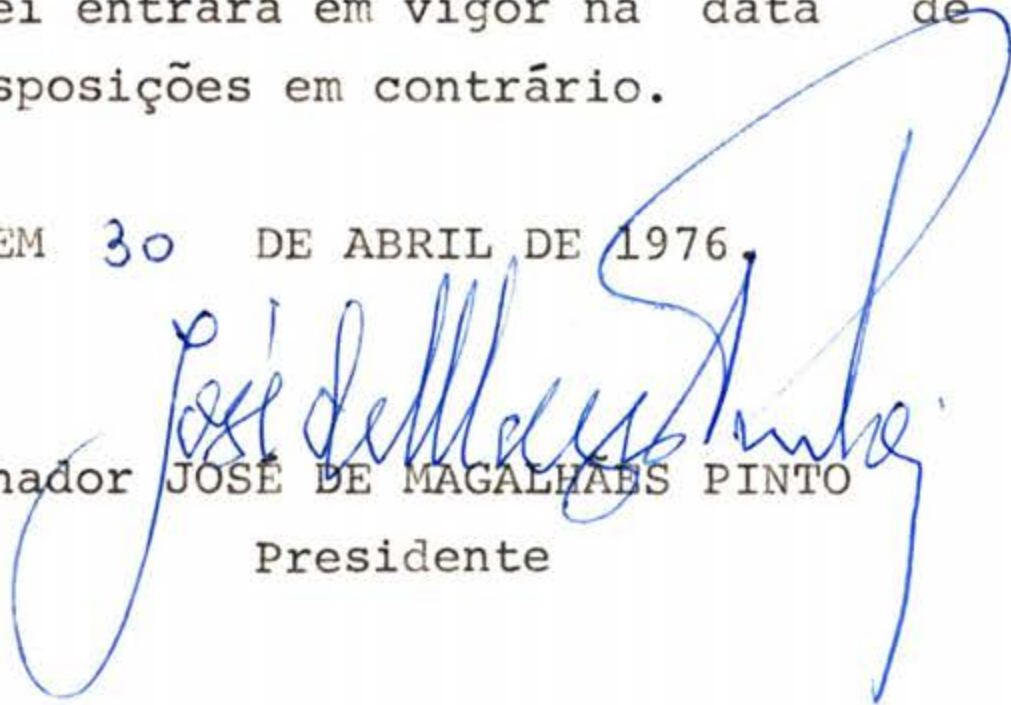
Art. 4º - A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º - As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE ABRIL DE 1976.

  
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO  
Presidente




Aviso nº 107-SUPAR/76

Em 04 de maio de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.327, de 04 de maio de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DINARTE MARIZ  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 106

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - a doar os imóveis que menciona". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.327, de 04 de maio de 1976.

Brasília, em 04 de maio de 1976.



LEI N.º 6.327, de 4 de maio de 1976.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — autorizado a doar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — parte dos imóveis rurais denominados "Andrada" e "Silva Jardim", situados nos Municípios de Matelândia, São Miguel do Iguaçu e Medianeira, no Estado do Paraná, acrescidos das benfeitorias neles existentes.

Art. 2º - No imóvel "Andrada", localizado no Município de Matelândia, a área a ser doada é de 36.500 hectares, com as seguintes confrontações: ao norte, com o Parque Nacional do Iguaçu; a leste, com o imóvel "Andrada"; ao sul, com o Rio Iguaçu e, a oeste, com o Parque Nacional do Iguaçu e área do imóvel "Silva Jardim".

Parágrafo único - A linha divisória começa no ponto I, a NE da área, situada na margem direita do Rio Gonçalves Dias, em frente à Estaca 77 do perímetro do imó-



- 3 -

tacas AT-69 e A-19, contada pela margem sul da estrada, de 46.166m; na estaca A-19 inflete para o sul e vai, em linha reta, ao ponto VI, situado na foz do Rio Apepu ao Rio Iguaçu; a distância e o azimute entre a estaca A-19 e o ponto VI são, respectivamente, 2.907m e 182º 17'; no ponto VI toma a direção geral deste e, acompanhando a margem direita do Rio Iguaçu, vai ao ponto IV, que fica nas proximidades, e a jusante da barra do Arroio Lagoão, e a distância entre os pontos VI e IV, contada pela margem direita do Rio Iguaçu, é de 93.200m; do ponto IV, vai na direção norte, em linha reta, ao ponto III, onde fecha o perímetro, sendo que a distância e o azimute entre os pontos IV e III são, respectivamente, 15.000m e 1º 32'.

Art. 4º - O objetivo da doação é a regularização fundiária do Parque Nacional do Iguaçu, para preservação da flora, fauna e das belezas naturais da região.

Art. 5º - A doação autorizada nesta Lei será efetivada mediante termo lavrado em livro próprio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Parágrafo único - A presente doação tornar-se-á nula, independentemente de quaisquer indenizações, inclusive por benfeitorias realizadas, se aos imóveis, no todo ou em parte, se der destinação diversa da prevista nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de maio de 1976;  
155º da Independência e 88º da República.



LEI N.º 6.329, de 12 de maio de 1976.

Dispõe sobre gratificações na  
Justiça Eleitoral.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

- I - Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);
- II - Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes, e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º - A gratificação mensal de Juizes



Eleitorais passa a corresponder a 3 (três) vezes o maior valor de referência a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo único - As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência, de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º - A despesa resultante da aplicação desta Lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º - As gratificações concedidas por esta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de maio de 1976;  
155º da Independência e 88º da República.

*Genivaldo Lima*

120/13/76.



Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 8 (oito) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I - Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento);

II - Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único - No período compreendido entre 90 (noventa) dias antes, e 90 (noventa) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de 15 (quinze) o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º - A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a 3 (três) vezes o maior valor de referência a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo único - As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a 2 (duas) vezes o maior valor de referência, de que trata o Art. 1º.

Art. 3º - O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º - A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º - As gratificações concedidas por esta lei vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de março de 1976.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies, positioned below the text of the law.



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 058/76

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 16 de MARÇO de 19 76

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Athir Coury*, em *17/3 19 76*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1807 DE 1976

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 94

Lote: 50  
PL Nº 1807/1976

54

*[Handwritten signature]*



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 058/76

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 16 de MARÇO de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Raul Bonardo* *[Handwritten Signature]*, em *18/3/1976*.
- O Presidente da Comissão de *SERVIÇO PÚBLICO*.
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO N.º 1807 DE 1976**

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 50  
PL N.º 1807/1976  
Caixa: 94  
55

# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_